

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, prefeito do município de Vargem Grande/MA no período de 2009 a 2012 (peça 53), contra o Acórdão 4.660/2015-TCU-2ª Câmara (peça 32), que julgou suas contas irregulares e o condenou ao recolhimento de débito no montante de R\$ 7.650,90 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008.

2. Compulsando as razões recursais, a Serur reconhece, de forma unânime (peças 60 e 62), assistir razão ao recorrente, considerando o fato de que os valores geridos em 2008 ainda estavam sob a vigência da Portaria/MDS 459/2005 (peça 60, p. 5) e que o responsável seguiu a sistemática de transição estabelecida pela Portaria MDS 96/2009, inserindo as devidas informações no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social.

3. Dessa forma, a unidade técnica entendeu que não restou configurada a omissão que ensejou a responsabilização do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes e propôs que o recurso seja conhecido e provido, de modo a julgar regulares as contas do responsável e tornar sem efeito o débito imputado e a multa aplicada, encaminhamento acompanhado pelo MPTCU em seu parecer regimental (peça 63).

4. Em análise preambular, reitero teor do despacho de peça 57 e conheço do presente recurso de reconsideração por atender os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, §2º, do Regimento Interno.

5. No mérito, acompanho, sem reparos, o encaminhamento sugerido pela unidade especializada e corroborado pelo MPTCU.

6. De fato, assiste razão ao recorrente em seu pleito. Primeiramente, relembro que a discussão nos presentes autos se baseia na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, relativos ao exercício de 2008, de obrigatoriedade da ex-prefeita Maria Aparecida da Silva Ribeiro.

7. Ocorre que uma das parcelas dos recursos do Plano Básico de Transição – PBT, no valor de R\$ 7.650,90, foi depositada em 6/1/2009, já na gestão do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (peça 7, p. 18).

8. A forma de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social era regida, à época, pela Portaria 96, de 26/3/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O diploma normativo impôs mudanças na prestação de contas do financiamento conjunto da assistência social pelos entes federativos e o FNAS. Entretanto, em relação ao exercício de 2008, manteve, excepcionalmente, o formato anterior com o registro no sistema SUASWeb do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social.

9. Assim, na presente fase processual, o recorrente demonstrou o equívoco em sua condenação ao apresentar dados que comprovam que prestou regularmente contas da última parcela de 2008 nas contas de 2009, em razão do depósito na conta corrente específica ter ocorrido no início de 2009 (peça 53, p. 5-6). Portanto, não restando dúvida de que o recorrente prestou contas no tempo devido, não há se falar em conduta omissiva na prestação de contas inicial.

10. No âmbito de processos de controle externo, o responsável foi considerado revel, haja vista não ter apresentado alegações de defesa após citação. Tal fato, por si, não conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas, sendo fundamental a análise dos elementos constantes do processo, em homenagem à verdade material (Acórdão 133/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). Isso não é diferente na fase recursal.

11. Conforme asseverado, restou demonstrado que a prestação de contas foi apresentada no tempo devido ao órgão transferidor dos recursos. Diante disso, em consonância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU, entendo não subsistir a irregularidade que ensejou a condenação do ora recorrente.

12. Não obstante, ainda que afastada a omissão no dever de prestar contas, deve-se questionar o destino dos recursos repassados e sua regular aplicação. Trata-se, agora, do próprio conteúdo dos documentos apresentados.

13. Em cognição sumária, a secretaria técnica concluiu não haver indícios de irregularidade nas contas prestadas e que não seria justificável iniciar uma apuração, dada a baixa materialidade envolvida (R\$ 7.650,90).

14. Diante disso, pugnou pela aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, para propor o julgamento pela regularidade das contas do responsável. Completa que essa postura, no presente caso, também pode ser observada na discussão quanto à aplicação de multa ao ex-gestor.

15. Não havendo reparos às considerações da Secretaria de Recursos, endossadas pelo MPTCU, acompanho a proposta de encaminhamento formulada por aquela unidade técnica no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, de modo a julgar regulares as contas do responsável e tornar sem efeito o débito imputado e a multa a ele aplicada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator